

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 04 / 02 / 2026
1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

§1º O trânsito de produtos primários resultantes da extração mineral desacompanhado da GTM sujeita o infrator à multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor apurado nos termos do item 16.2 do Anexo IV da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, conforme o mineral e a respectiva unidade de medida.

§2º Do auto de infração lavrado com fundamento no §1º cabe defesa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do autuado.

§3º Da decisão que apreciar a defesa cabe recurso, em instância única, à Junta Recursal da AMETO, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão.

§4º Na hipótese de reincidência, a multa prevista no §1º será aplicada em dobro.

§5º A falta de recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do auto de infração, implicará a inscrição do débito em dívida ativa e o registro do devedor no cadastro de inadimplentes da Secretaria da Fazenda.

§6º O produto das multas será destinado a ações de manutenção e fiscalização da AMETO.

§7º Compete ao Presidente da AMETO instituir, por ato próprio, a Junta Recursal referida no §3º, dispondo sobre sua composição e funcionamento.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 30 dias do mês de dezembro de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 37º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120

Assinado de forma digital por
WANDERLEI BARBOSA
CASTRO:34277323120
Dados: 2026.01.05 11:55:38 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 94.

Palmas, 30 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,



Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 24, de 30 de dezembro de 2025, que altera a Lei nº 4.046, de 20 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade dos produtos primários resultantes da extração mineral.

Trata-se de medida dedicada a conferir maior precisão ao texto da referida Lei, com vistas a especificar o percentual da multa aplicável em caso de descumprimento de obrigação acessória no âmbito da fiscalização mineral, e garantir as hipóteses de defesa administrativa em face auto de infração, em respeito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito dos processos administrativos correlatos.

Nesse sentido, a iniciativa busca compatibilizar a disciplina legal com as disposições da Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, fortalecendo a segurança jurídica e a eficácia da política de fiscalização mineral estadual.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando regime de urgência na tramitação, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e dos incisos II e VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA Assinado de forma digital por WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120
CASTRO:34277323120 Dados: 2026.01.05 11:57:18 -03'00'

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado